

LEI Nº 4.525, DE 09 DE ABRIL DE 2021

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação-CONSEME, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.”

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação – CONSEME, criado nos termos da Lei Municipal nº 1.096, de 11 de outubro de 1991, alterado pela Lei Municipal nº 3.408, de 16 de fevereiro de 2012, previsto na Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 933/90, fica reestruturado em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º O CONSEME, instituição com respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e no Plano Nacional de Educação (PNE), como estratégia da Meta 19 (19.5), tem sua atuação como órgão deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador e controlador da implementação das políticas educacionais municipais do Sistema Municipal de Ensino possuindo estrutura colegiada.

Art. 3º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação a aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, serão exercidos pela Câmara do FUNDEB no Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º Compete especificamente ao Conselho Municipal de Educação e a Câmara do FUNDEB, sem prejuízo do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

VII - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

VIII - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

IX - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições; e

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

X - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Educação e a Câmara da Educação Básica:

I - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei.

II - elaborar em conjunto com o Executivo Municipal o Plano Municipal de Educação, submetendo-o para a apreciação e aprovação do Prefeito;

III - estabelecer diretrizes a serem desenvolvidas pelo Sistema Municipal de Educação, sobre matérias de sua competência;

IV - estabelecer critérios para ampliação da rede escolar a serem mantidas pelo Município, tendo em vista as diretrizes traçadas pelo Plano Nacional de Educação;

V - apresentar critérios para a elaboração de planos obedecendo a legislação vigente sobre a aplicação dos recursos financeiros provenientes do Município, do Estado, União e de outras fontes destinados a Educação;

VI - empenhar-se de forma a garantir a execução das Legislações relativas ao Educação de Pessoas com Deficiência, Educação Infantil, Ensino fundamental e ao ensino supletivo ou de suplência;

VII - analisar Leis, Decretos e Regulamentos relacionados com o ensino, com vistas a sua eficiente aplicação no Município;

VIII - emitir parecer sobre:

a) assuntos ou questões de sua competência, que lhes sejam submetidos pela Prefeitura Municipal;

b) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretende celebrar;

c) autorização para certificação de cursos na área educacional; e

d) funcionamento das escolas da rede municipal e das escolas particulares de educação infantil.

IX - opinar sobre criação e funcionamento de escolas públicas municipais e particulares da educação infantil;

X - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, com os demais conselhos municipais de Educação e instituições congêneres;

XI - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional de Educação;

XII - acompanhar e avaliar os serviços prestados pelo pessoal engajado no Plano Municipal de Educação;

XIII - estudar e sugerir medidas que visem a expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação, deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo, parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundeb.

§ 1º O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º A análise da aplicação dos recursos, descritos nos incisos III e IV do art. 3º, deverá respeitar os respectivos prazos, definidos em legislação específica, ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação, terá regimento próprio e será composto por duas Câmaras: - Câmara de Educação Básica e Câmara de Financiamento da Educação (FUNDEB) da seguinte forma:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 2 (dois) representantes dos professores da educação básica pública; sendo um ed. infantil e um ensino fundamental.

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;

h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

i) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto;

j) 1 (um) representante das Escolas Particulares de Balneário Camboriú;

k) 1 (um) representante municipal dos Especialistas em Educação, eleito por seus pares;

l) 1 (um) representante municipal da Educação Especial, eleito por seus pares;

m) 1 (um) representante do Ensino Superior local;

n) 1 (um) representante da Educação de Jovens e Adultos - EJA, eleito por seus pares";

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 8º Para fins da representação disposta na alínea "h", do inciso I deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; e

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

Art. 9º Ficam impedidos de integrar o Conselho:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 10. Os membros do Conselho, observados os impedimentos previstos no artigo 8º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores., pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes dos Conselho, em conformidade com as indicações referidas no art. 6º desta Lei.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer indicado do Poder Executivo no colegiado.

Art. 13. A atuação dos membros do Conselho:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 14. O mandato dos Conselheiros no Conselho, terá duração de quatro anos sendo vedada a recondução.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do Conselho, nomeados nos termos desta Lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CONSEME, será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 3º Caberá aos atuais membros do Conselho, exercer as funções acompanhamento e de controle, previstas na legislação, até a assunção dos novos membros do colegiado, nomeados nos termos desta Lei.

Art. 15. As reuniões do Conselho, serão realizadas ordinariamente a cada mês, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente, e nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do Conselho ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 16. Deverá o Poder Executivo Municipal, manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, contendo ainda as seguintes informações:

- I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - das atas de reuniões;
- IV - dos relatórios e pareceres; e
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do Conselho, assegurar:

- I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões; e

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 18. O regimento interno do Conselho deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 19. Ficam revogadas em seu inteiro teor, as Leis Municipais:

I – Lei nº 1.096, de 11 de outubro de 1991; e

II – Lei nº 3.408, de 16 de fevereiro de 2012.

Art. 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário for.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a tomar todas as providências legais e necessárias, para formalizar o disposto nesta Lei, através de Decreto, se necessário for.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 09 de abril de 2021, 171º da Fundação, 56º da Emancipação.



FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 08 de abril de 2021, 171º da Fundação, 56º da Emancipação.

FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI 4527, DE 15 DE ABRIL DE 2021 "DISPÕE SOBRE DESCONTO QUE ESPECIFICA, RELATIVO AO ANO DE 2020, INERENTE AOS PRECEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1764/1998

Publicação Nº 2983824

LEI Nº 4.527, DE 15 DE ABRIL DE 2021

"Dispõe sobre desconto que especifica, relativo ao ano de 2020, inerente aos preceitos da Lei Municipal nº 1.764/1998, que "Autoriza a Permissão de Uso do bem imóvel pertencente ao Patrimônio Público do Município de Balneário Camboriú", em virtude da pandemia, provocada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências."

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder um desconto de 50% (cincoenta por cento), sobre a cobrança de permissão de uso, referente ao ano de 2020, dos boxes do Terminal Rodoviário de Balneário Camboriú, pelas empresas de ônibus permissionárias, devidamente licenciadas, que operam nos serviços de transporte de passageiros, conforme preceitua a Lei Municipal nº 1.764/1998, que ainda encontram-se inadimplentes, em virtude da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A presente Lei, não concederá as empresas de ônibus permissionárias, a restituição de valores, já pagos ao erário municipal, e/ou qualquer outra forma de compensação, inerente a cobrança de permissão de uso, relativo ao ano de 2020.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar através de Decreto, baixando-se as normas que se fizerem necessárias para sua aplicação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, podendo ser suplementadas, se necessário for.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 07 de abril de 2021, 171º da Fundação, 56º da Emancipação.

FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 4525 DE 09 DE ABRIL DE 2021 DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSEME

Publicação Nº 2983815

LEI Nº 4.525, DE 09 DE ABRIL DE 2021

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação-CONSEME, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências."

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação – CONSEME, criado nos termos da Lei Municipal nº 1.096, de 11 de outubro de 1991, alterado pela Lei Municipal nº 3.408, de 16 de fevereiro de 2012, previsto na Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 933/90, fica reestruturado em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º O CONSEME, instituição com respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e no Plano Nacional de Educação (PNE), como estratégia da Meta 19 (19.5), tem sua atuação como órgão deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador e controlador da implementação das políticas educacionais municipais do Sistema Municipal de Ensino possuindo estrutura colegiada.

Art. 3º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação a aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, serão exercidos pela Câmara do FUNDEB no Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º Compete especificamente ao Conselho Municipal de Educação e a Câmara do FUNDEB, sem prejuízo do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

§ 2º A análise da aplicação dos recursos, descritos nos incisos III e IV do art. 3º, deverá respeitar os respectivos prazos, definidos em legislação específica, ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação, terá regimento próprio e será composto por duas Câmaras: - Câmara de Educação Básica e Câmara de Financiamento da Educação (FUNDEB) da seguinte forma:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 2 (dois) representantes dos professores da educação básica pública; sendo um ed. infantil e um ensino fundamental.
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto;
- j) 1 (um) representante das Escolas Particulares de Balneário Camboriú;
- k) 1 (um) representante municipal dos Especialistas em Educação, eleito por seus pares;
- l) 1 (um) representante municipal da Educação Especial, eleito por seus pares;
- m) 1 (um) representante do Ensino Superior local;
- n) 1 (um) representante da Educação de Jovens e Adultos - EJA, eleito por seus pares";

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 8º Para fins da representação disposta na alínea "h", do inciso I deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - desenvolver atividades direcionadas ao Município;
- III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;
- IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; e
- V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

Art. 9º Ficam impedidos de integrar o Conselho:

- I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III - estudantes que não sejam emancipados; e
- IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
- b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 10. Os membros do Conselho, observados os impedimentos previstos no artigo 8º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

- I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;
- IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes dos Conselho, em conformidade com as indicações referidas no art. 6º desta Lei.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer indicado do Poder Executivo no